



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

405ª Sessão

Recurso 14.104

Processo 10372.000169/2016-61

Processo na primeira instância BACEN 1201550930

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: MICHEL SPIERO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Realização de operações ilegítimas de câmbio, em infringência aos Arts. 1º e 2º do Decreto 23.258/1933. Anulação das interceptações telefônicas. Recurso provido.

ACÓRDÃO CRSFN 373/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de MICHEL SPIERO e **dar-lhe provimento**, determinando o arquivamento do processo administrativo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Flávio Maia Fernandes dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que reiterou o parecer escrito que consta nos autos, para opinar pelo provimento do recurso.

Brasília, 22 de agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 31/08/2017, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0063402** e o código CRC **F9D2C77E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14104

Processo 10372.000169/2016-61

Processo na primeira instância BACEN 1201550930

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: MICHEL SPIERO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANO

RELATÓRIO

I. Objeto

O presente processo administrativo foi instaurado para apurar a realização de operações ilegítimas de câmbio, em infringência aos Arts. 1º e 2º [\[i\]](#) do Decreto 23.258/1933, o que sujeita o infrator à sanção prevista no art. 6º [\[ii\]](#) do Decreto 23.258/1933 c/c art. 12 [\[iii\]](#) da Lei 11.371/2006.

De acordo com os autos, de 27.07.2007 a 08.11.2007 o Defendente, que não é pessoa autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central, teria exercido função conhecida como “doleiro” e operacionalizado ilegalmente recebimentos do exterior no valor total de R\$ 689.958,00, bem como remessa para o exterior em valores que teriam alcançado US\$ 1.135.352,00, conforme tabelas a seguir:

Tabela 1 – Operações Cursadas em Reais (R\$)

Ordem	Data	Valor	Descrição/referência	Fls.
1	8.11.2007	344.000,00	Despacho/decisão em inquérito policial	36
2	6.10.2007	345.958,00	IP nº 12-0295 – outros flagrantes	69/70
	Total	689.958,00		

Tabela 2 – Operações Cursadas em Dólares dos Estados Unidos da América (US\$)

Ordem	Data	Valor	Descrição/referência	Fls.
1	23.10.2007	40.000,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	8–10
2	4.9.2007	20.000,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	11/12 e 40
3	20.9.2007	33.404,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	13 e 64/65
4	30.7.2007	93.544,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	44/45
5	5.9.2007	40.000,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	46/47
6	27.7.2007	116.000,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	47
7	27.9.2007	200.000,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	52–54
8	8.10.2007	300.000,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	55
9	4.10.2007	30.000,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	58 e 66
10	5.10.2007	50.000,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	59/60 e 66/67
11	16.10.2007	99.000,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	60
12	17.10.2007	30.000,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	60/61 e 67
13	18.9.2007	50.000,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	62–64
14	20.9.2007	33.404,00	Transcrição de diálogo telefônico interceptado	64/65
	Total	1.135.352,00		

II. Defesa

Intimado, o acusado apresentou defesa alegando:

1. Ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que mais de três anos teriam se passado entre 04.08.2008, data do ofício 397/2008 Decic/GTSPA/Coate-01, que solicitou informações ao Poder Judiciário sobre a operação Kaspar II, e o segundo ofício, apresentado ao Poder Judiciário em 18.08.2011, complementando o pedido de informações constante no primeiro ofício.
2. Ocorrência de prescrição quinquenal, já que teriam se passado mais de cinco anos entre os fatos ocorridos entre 27.07.2007 e 30.07.2007 e a data da intimação sobre a instauração do processo administrativo.
3. Impossibilidade de utilização das provas oriundas do processo criminal, ainda não submetido ao contraditório.
4. Impossibilidade de utilização de prova emprestada de processo penal em processo administrativo punitivo.
5. Inexistência de provas concretas e idôneas a respeito da consumação dos fatos, já que não haveria registro de efetiva realização das transações e, assim, não haveria indícios de autoria e prova da materialidade da infração.
6. O Ministério Público Federal, no processo criminal, teria reconhecido a falta de provas e requerido sua absolvição em todas as imputações.
7. Das duas operações constantes na Tabela 1, a primeira se referia a fato descrito em inquérito no qual o Defendente não figurou como indiciado ou testemunha, não haveria documento comprovando o depósito, nem menção à moeda que teria sido objeto de troca; e a segunda seria uma réplica da primeira, quanto a qual não há consenso sequer a respeito da data dos fatos, além de se referir à investigação sobre lavagem de dinheiro e não operação de câmbio.
8. Quanto às 14 operações em dólar constantes na Tabela 2, as indicadas sob os números 1 a 10 e a de número 12 estariam embasadas na transcrição de interceptações telefônicas nas quais há menção a números, sem especificação das moedas ou comprovação das datas das operações. A operação indicada sob nº 11 se referiria à transcrição de conversa telefônica da qual não teria participado. O diálogo relativo à operação indicada no item 13 não descreveria conduta enquadrada na ilegalidade descrita nos Art. 1º ou 2º do Decreto 23.258/1933. Por fim, a acusação correspondente ao item 14 seria uma repetição da mencionada no item 3.

III. Decisão

Em sua decisão, o Banco Central afastou a alegação de prescrição intercorrente, já que na data do ofício 397/2008Decic/GTSPA/Coate-01 não havia processo administrativo instaurado, o que só ocorreu em 16.08.2012. Assim, não houve paralisação de processo por três anos. Afastou também a ocorrência da prescrição ordinária, porque neste caso a prescrição administrativa é regida pela lei penal.

Sobre a legalidade das provas colhidas no processo criminal, o Banco Central destacou manifestação do magistrado da Vara Criminal em que está em curso o processo, segundo a qual é possível o compartilhamento de provas entre as esferas judicial e administrativa quando tais provas foram colhidas lícitamente, entendimento que estaria alinhado inclusive com o Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a Autarquia, a documentação que instrui o processo administrativo corresponde a cópias de peças de inquérito conduzido pela Polícia Federal em São Paulo, nas quais constam transcrição de diálogos telefônicos interceptados, dos termos de interrogatórios realizados em sede judicial e policial e cópias da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Em seguida, a decisão passou a analisar cada uma das operações relacionadas na intimação. Afastou a irregularidade quanto às duas operações realizadas em reais, relativas a valores recebidos do exterior, por não haver provas suficientes que as caracterizassem como operações de dólar-cabo e ou que tivessem sido realizadas pelo Defendente.

Quanto às operações realizadas em dólar (Tabela 2), o Banco Central afastou a irregularidade integralmente em

sete delas, considerando, entretanto configurada as infrações com relação ao valor de US\$ 30,000 quanto à operação 5 e às operações 2, 3, 8 e 13 da Tabela 2. Considerou que a de n. 14 estava em duplicidade como a defesa havia alegado. Assim, entendeu que as provas emprestadas do processo penal foram suficientes para configurar operações cambiais ilegítimas no valor de US\$ 633.404,00, aplicando ao Defendente multa de US\$ 63.340,40, correspondente a 10% do valor total das operações tidas por irregulares.

IV. Recurso

Da decisão, foi o acusado intimado em 18.11.2014, apresentando recurso em 28.11.2014, com os seguintes argumentos:

1. Não houve individualização da conduta, uma vez que o Banco Central limitou-se a indicar genericamente os Art. 1º e 2º do Decreto-lei 23.258/1933, sem especificar em qual dos dois artigos sua conduta estaria enquadrada.
2. A legalidade das interceptações telefônicas ainda estaria sendo discutida no Poder Judiciário e no julgamento da apelação interposta no processo criminal já teria havido, até aquele momento, dois votos considerando como ilegais as interceptações. O julgamento havia sido interrompido em razão do pedido de vista feito pelo terceiro julgador, mas diante do resultado parcial do julgamento o recurso já teria sido provido.
3. Cerceamento de defesa, pela falta de acesso do Recorrente ao ofício de 04.08.2008 em que o Banco Central solicitou informações ao Poder Judiciário, bem como do despacho do juiz, proferido em razão do mencionado ofício.
4. O compartilhamento de informações foi autorizado pelo Poder Judiciário com o fim específico de permitir ao Banco Central a análise sobre o cancelamento da autorização de funcionamento no país de instituições financeiras sediadas no exterior, situação em que não se enquadra o Recorrente.
5. Impossibilidade de compartilhamento de provas para instauração de processo administrativo sancionador. Os precedentes tratam apenas da utilização de tais provas em processos disciplinares.
6. Houve perdão judicial no processo criminal em razão da colaboração do Recorrente durante o procedimento de delação premiada, que auxiliou a Polícia Federal a desvendar a forma de atuação de algumas instituições financeiras sediadas no exterior.
7. Sua delação premiada teria beneficiado o Banco Central na medida em que permitiu a ele realizar fiscalização sobre os fatos objeto da operação Kaspar II da Polícia Federal.
8. Ausência de provas sobre a ocorrência das irregularidades, consideradas configuradas apenas com indícios ou entendimentos expressos por analistas da Polícia Federal. O Banco Central não realizou nenhuma apuração específica que pudesse corroborar o que interpretou sobre as interceptações telefônicas, limitando-se a utilizar o material compartilhado do processo criminal como prova da irregularidade administrativa.
9. A ocorrência de *bis in idem*, considerando o pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 no procedimento de delação premiada realizado no processo criminal.

Em 04.05.2015, o Recorrente peticionou informando que as interceptações telefônicas da operação Kaspar II foram consideradas nulas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A nulidade foi reconhecida porque tais interceptações teriam decorrido de outra operação da polícia federal chamada Operação Suíça que havia tido também a nulidade das interceptações declaradas, contaminando dessa forma, as provas posteriores produzidas com base nelas. Diante disso, considerando que as provas que deram origem ao presente processo administrativo eram aquelas compartilhadas do processo criminal, anuladas por decisão judicial, requereu o arquivamento do processo administrativo.

Na 389ª Sessão de Julgamento o recurso foi distribuído por sorteio ao Conselheiro Arnaldo Penteado Laudísio, que em 02.09.2016 solicitou a emissão de parecer à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respeito da declaração de nulidade das interceptações telefônicas pelo Poder Judiciário e seus efeitos sobre o processo administrativo.

V. Parecer da PGFN

Em 07.07.2017, o Procurador André Alvim de Paula Rizzo emitiu parecer pelo arquivamento do processo

administrativo, em razão da declaração de nulidade das interceptações telefônicas. Nos termos do parecer, com a declaração de nulidade das interceptações, deveria ser analisada a existência de outras provas quanto às infrações imputadas ao Recorrente. Inexistentes estas, conforme consta nos autos, entendeu que o processo administrativo deveria ser arquivado.

É o relatório.

Alexandre Henrique Graziano – Conselheiro Relator

[i] Art. 1º São consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitam pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil.

Art. 2º São também consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas em moeda brasileira por entidades domiciliadas no país, por conta e ordem de entidade brasileiras ou estrangeiras domiciliadas ou residentes no exterior.

[ii] Art. 6º As infrações dos Art. 1º, 2º e 3º serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo de cinco contos de réis (5:000\$000), nos termos do art. 5º, § 1º, letra b, da lei nº. 4.182, citada.

[iii] Art. 12. As infrações aos Art. 1o, 2o e 3o do Decreto no 23.258, de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006, serão punidas com multas entre 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor da operação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Henrique Graziano, Conselheiro Relator**, em 06/08/2017, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049921** e o código CRC **04928A4D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14104

Processo 10372.000169/2016-61

Processo na primeira instância BACEN 1201550930

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: MICHEL SPIERO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANO

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Realização de operações ilegítimas de câmbio, em infringência aos Arts. 1º e 2 do Decreto 23.258/1933. Anulação das interceptações telefônicas. Recurso provido.

VOTO DO RELATOR

O Recorrente foi intimado da decisão condenatória em 18.11.2014 e interpôs recurso a este Conselho em 28.11.2014.

Posteriormente à interposição do recurso, contudo, o Recorrente apresentou petição informando sobre a anulação das interceptações telefônicas utilizadas neste processo administrativo como prova emprestada do processo criminal. Com a petição, foi apresentada cópia de memoriais do Ministério Público Federal requerendo o arquivamento da ação penal, diante da declaração de nulidade das interceptações telefônicas realizadas na Operação Kaspar II (Autos 0015353-98.2007.403.6181). A nulidade das interceptações decorre da declaração de nulidade das interceptações realizadas na Operação Kaspar I, que por sua vez decorreu da anulação decretada com relação à Operação Suíça.

Diante da declaração de nulidade das interceptações telefônicas da Operação Kaspar II, provas que foram emprestadas ao processo administrativo sancionador ora em análise, restaria verificar se há nos autos outras provas além da transcrição dessas interceptações, conforme destacou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu parecer.

Analisando os autos, contudo, nota-se que inexistem outras provas além das interceptações telefônicas, nas quais, inclusive, o Banco Central se baseou na decisão condenatória proferida. Por essa razão, considerando que não existem outras provas além daquelas declaradas nulas pelo Poder Judiciário, não há outra medida a ser adotada que não o arquivamento do presente processo administrativo.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto e a ele dou provimento para determinar o arquivamento do processo administrativo em razão da declaração de nulidade das interceptações telefônicas que serviram de base para as imputações e por inexistirem outras provas quanto à ocorrência das irregularidades imputadas ao Recorrente.

É o voto.

Alexandre Henrique Graziano – Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Henrique Graziano, Conselheiro Relator**, em 29/08/2017, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049924** e o código CRC **A6889B00**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho**,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0080356** e o código CRC **9207D38A**.
